

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026****(Da Sra. RENATA ABREU)**

Dispõe sobre a proteção da dignidade de vítimas de violência contra a mulher e de seus familiares na divulgação de informações e imagens relativas a crimes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a divulgação de informações, imagens e conteúdos relacionados a crimes de violência contra a mulher, com o objetivo de proteger a dignidade da vítima, evitar sua revitimização e resguardar os direitos de seus familiares.

Art. 2º Na divulgação de crimes de violência contra a mulher, deverão ser observados os princípios de:

- I – respeito à dignidade da vítima;
- II – preservação da intimidade, honra e imagem;
- III – proteção dos familiares contra exposição indevida;
- IV – responsabilidade social na divulgação de conteúdos relacionados à violência.

Art. 3º É vedada a divulgação, em meios de comunicação ou plataformas digitais, de imagens ou conteúdos que:

- I – exponham o corpo da vítima ou cenas de violência de forma degradante ou sensacionalista;
- II – permitam a identificação da vítima em situações que violem sua dignidade ou de sua família;



III – exponham sofrimento ou situação de extrema vulnerabilidade da vítima ou de seus familiares;

IV – explorem a violência com finalidade sensacionalista.

§ 1º A vedação prevista neste artigo aplica-se mesmo quando houver ocultação do rosto, borramento da imagem ou qualquer outro recurso destinado a impedir a identificação da vítima, caso o conteúdo exponha a cena de violência ou situação degradante.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às autoridades públicas no exercício de suas funções investigativas ou judiciais, quando a divulgação for necessária à elucidação do crime.

Art. 4º A divulgação do nome, imagem ou dados pessoais de familiares da vítima dependerá de consentimento expresso ou de inequívoco interesse público.

Art. 5º Plataformas digitais que hospedem ou distribuam conteúdos deverão, quando notificadas por decisão judicial, adotar medidas para:

I – remover conteúdos que violem o disposto nesta Lei;

II – impedir a republicação de conteúdos manifestamente degradantes relacionados ao crime.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o responsável às sanções previstas na legislação civil, sem prejuízo de outras responsabilidades legais cabíveis.

Art. 7º O estímulo à divulgação responsável de conteúdos relacionados à violência contra a mulher e à prevenção da revitimização constitui diretriz das ações informativas e educativas desenvolvidas pelos órgãos competentes.



Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher constitui grave problema social que exige atenção permanente do Estado e da sociedade. Entretanto, a divulgação de crimes dessa natureza tem, em muitos casos, ultrapassado o limite do direito à informação, passando a expor de forma degradante a vítima e a provocar sofrimento adicional a seus familiares.

A repetição incessante de imagens de violência, cenas do crime ou elementos que identificam a vítima contribui para a revitimização e para a banalização da violência, transformando tragédias humanas em espetáculos midiáticos.

A sociedade precisa conhecer a violência para combatê-la. Informar é um dever da imprensa. Transformar a dor das famílias em espetáculo não é.

Mesmo quando há tentativas de ocultar a identidade da vítima por meio de borramento de imagem ou ocultação do rosto, a exposição da cena de violência continua sendo profundamente dolorosa para familiares e pessoas próximas, que se veem obrigadas a reviver o trauma repetidamente.

A sociedade precisa conhecer a violência, mas as famílias não podem ser condenadas a revivê-la todos os dias na televisão e nas redes sociais.



O objetivo desta proposição não é restringir a liberdade de imprensa, direito fundamental garantido pela Constituição Federal, mas estabelecer parâmetros mínimos de responsabilidade na divulgação de conteúdos que envolvam crimes de violência contra a mulher, preservando a dignidade das vítimas e o respeito aos seus familiares.

Ao proteger a dignidade da vítima e resguardar seus familiares, o projeto contribui para uma abordagem mais ética e responsável da violência, fortalecendo a proteção às mulheres e promovendo uma cultura de respeito.

Dessa forma, considerando o elevado interesse público e social da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em      de      de 2026.

**Deputada RENATA ABREU**  
**(Podemos/SP)**

